



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500

Telefone: (28) 35265853

PROCESSO Nº **5007892-66.2025.8.08.0011**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: A F S TRANSPORTES LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: VIVALDO BENEVIDES, EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO
INTRA

REQUERIDO: ESTE JUIZO

Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA - ES25432,

LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES11021, VIVALDO BENEVIDES - ES15931

DECISÃO

Vistos etc.

I. Relatório

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP.

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial ID 80147001.

Pronunciamento judicial de ID 88784442, postergando a análise dos embargos de declaração opostos pela requerente no ID 81368794, do pedido do Sicoob Sul (ID 82654133) e do Plano de Recuperação Judicial (ID 84344201) para após a manifestação do administrador judicial.

Parecer do administrador judicial no ID 90201298.

Petição do Sr. Vivaldo Benevides no ID 91490513.

Publicação do 1º edital (ID 91502842).

Pareceres do adm. judicial nos ID's 94129429, 92517452 e 92517430.

Pedido de tutela provisória no ID 94568593, apresentado pela recuperanda.

Novo parecer do adm. judicial no ID 96337160, apresentando a 2ª relação de credores.

No ID 96503270, o adm. judicial opina pelo acolhimento da tutela pleiteada pela devedora.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação



II.1. Dos embargos de declaração opostos pela requerente no ID 81368794

Alega que a decisão deixou de declarar a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente. Por isso, requer o acolhimento do recurso.

E, a meu ver, o pleito não merece acolhimento.

A propósito, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ficou expressamente consignado que:

"[...] B.3. fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da lei 11.101/2005, a venda e a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing (artigo 49, § 3º, da mesma lei);"

Não há, portanto, omissão no *decisum*.

Ademais, como bem pontuado pelo douto administrador judicial:

"[...] a Recuperanda não trouxe nenhuma ordem concreta de venda ou retirada de bens de capitais para análise judicial, que demande análise específica sobre a essencialidade de determinado bem que se busca expropriar. Indica apenas possuir créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis essenciais às atividades da empresa, que seriam "placa solar, veículos –Fiat Strada, cavalos mecânicos ecaminhões".21.

Contudo, a Recuperanda não individualiza quais seriam os créditos garantidos por alienação fiduciária que entende não se sujeitarem à recuperação judicial, tampouco os bens respectivos dados em garantia. (ID 90201298)

Por esses motivos e sem delongas, **impõe-se a rejeição dos embargos.**

II.2. Do pedido do Sicoob Sul (ID 82654133)

O Sicoob Sul afirma que todos os créditos da cooperativa são extraconcursais. Vejamos:

Inicialmente a Cooperativa é credora da Recuperanda S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em virtude de contratos de empréstimo e financiamento.

Neste turno, conforme disposto no Art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05, os créditos da Cooperativa, por decorrerem de atos cooperativos praticados com seus cooperados, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A concessão de crédito pela cooperativa ao seu associado integra os objetivos sociais da Cooperativa, configurando ato cooperativo.

Adicionalmente, parte dos créditos é garantida por alienação fiduciária de veículos (Contrato nº 3326553). O Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, também exclui expressamente os credores titulares da posição de proprietário fiduciário dos efeitos



da recuperação judicial. Dessa forma, os créditos da Cooperativa possuem natureza extraconcursal e não devem ser listados no Quadro Geral de Credores sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

A esse respeito, transcrevo o parecer o administrador judicial acerca do assunto (ID 90201298):

24.Na petição de ID 82654133, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO –SICOOB SUL requer seja reconhecida a natureza extraconcursal de todos os seus créditos, “por se tratarem de atos cooperativos (Art. 6º, § 13, LRF) e, em parte, por serem garantidos por alienação fiduciária (Art. 49, § 3º, LRF).”

25.Requerem, assim, “Seja determinado o prosseguimento normal de todas as execuções e ações promovidas pela Cooperativa, sem que se sujeitem ao stay period ou a qualquer outra forma de suspensão ou novação”.

26.Destarte, cumpre indicar que o credor consta listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, na Classe III, quirografários, pelo valor de R\$ 3.490.344,47(ID 72019806).

27.Assim, o pedido de exclusão de crédito relacionado na recuperação judicial deve observar o procedimento das fases administrativa e judicial de verificação de créditos, não sendo matéria a ser resolvida nos próprios autos da recuperação judicial.

28.Ademais, quanto à alegação de existência de créditos garantidos por alienação fiduciária, não são demonstrados os contratos respectivos, de modo a permitir-se devida análise sobre a existência das garantias indicadas.

29.De igual maneira, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal de créditos, o E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo entende que “a verificação da natureza do crédito como “ato cooperativo” exige análise do caso concreto, com base nas cláusulas contratuais, estrutura da operação, elementos de mutualidade e aderência aos objetivos estatutários da cooperativa, o que, ao menos nessa análise, é inviável, sobretudo quando ainda não apreciado pelo juízo de origem.”

30.Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pleito de reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos detidos por COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO –SICOOB SUL, uma vez que o pedido de exclusão dos créditos deverá ser manejado em sede de divergência administrativa, após a publicação do edital de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, ou por impugnação judicial de crédito, após a publicação do edital de credores previsto pelo art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Como se observa dos autos, o primeiro edital foi publicado em 25/02/2026 (ID 92944609). Assim, o prazo de 15 dias para os credores apresentarem habilitações ou divergências administrativas, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, iniciou-se na quinta-feira, 26/02/2026, e perdurou até 12/03/2026 (quarta-feira).

E, como se vê do penúltimo parecer de ID 96337160, na fase de habilitações e divergências, o Sicoob Credirochas apresentou sua divergência alegando que seu crédito é extraconcursal.



Sobre isso se manifestou a recuperanda no sentido de que "o montante listado na relação de credores em nome de SICOOB SUL, no valor de R\$ 3.340.344,47, seria na verdade relativo à pessoa jurídica Sicoob Credirochas (COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS –SICOOB CREDIROCHAS, CNPJ nº 03.358.914/0001-17), e requer a alteração de titularidade dos valores."

Verifica-se, portanto, certa inconsistência na relação apresentada pela parte devedora. E, nos termos do parecer do adm. judicial, como não foram apresentados os contratos relativos a esses créditos, a alteração só pode ser realizada na fase judicial de verificação de créditos. Por isso mesmo, listou o Sicoob Sul na 2ª relação de credores:

Credores

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

R\$ 4.860.058,15

BANCO BRADESCO S.A

R\$ 1.244.953,321

CARTÃO SICOOBCARD EMPRESARIAL -SICOOB CREDIROCHAS

R\$ 195.527,701

MEL COURIER LTDA

R\$ 79.232,661

SICOOB SUL

R\$ 3.340.344,471

Total Geral

R\$ 4.860.058,1548

Diante desse contexto e aderindo ao referido parecer, tenho que deve ficar, por ora, sobrestada a apreciação dos pedidos do Sicoob Sul e da recuperanda a respeito da alteração de titularidade de créditos, valores e natureza para a fase judicial de verificação de créditos, que se dará após a publicação do edital de credores previsto pelo art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Portanto, **deixo, por ora, de analisar o pleito do Sicoob Sul de ID 82654133.**

II.3. Do pleito do Sr. Vivaldo Benevides (ID 91490513)

Com relação ao pedido do Sr. Vivaldo Benevides (ID 91490513), vejo que sua pretensão é singela, consistente apenas na expedição de alvarás em seu favor com relação aos depósitos efetuados pela recuperanda.

Contudo, analisando o extrato da conta judicial, parece-me que o Sr. Vivaldo levantou, em 23/02/2026, o valor de R\$ 4.486,90.

Observo, ainda, que a recuperanda efetuou 06 depósitos de R\$ 830,00, ou seja, valor a maior.

Assim, **fica prejudicado o petitório do douto perito, impondo-se, por outro lado, o levantamento da quantia remanescente pela recuperanda.**



II.4. Do aditamento do plano de recuperação judicial

Sobre o plano apresentado, opina o administrador judicial (ID 90201298):

Conforme conclusão exposta no referido relatório, a Administração Judicial entende necessário o aditamento do Plano, eis que a Recuperanda indica apenas proposta de pagamento para Credores Quirografários –Classe III, não sendo prevista nenhuma proposta para as demais classes indicadas no artigo 41, incisos I (Créditos Trabalhistas), II (Garantia Real), e IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), da Lei 11.101/05.

7. Ocorre ainda que, na Cláusula 7.4, a Recuperanda dispõe que os credores retardatários serão pagos nos mesmos critérios do item “Pagamento de Credores com Garantia Real”. Porém, não há indicação de proposta de pagamento para a Classe Garantia Real no Plano apresentado, o que demanda a adequação da referida Cláusula.

8. Quanto à ausência de previsão para as demais Classes, é possível que o Plano de Recuperação Judicial não altere o valor ou as condições originais de pagamento dos créditos de determinadas classes, conforme previsão do artigo 45, §3º, da Lei 11.101/05. Nessa hipótese, tais credores, justamente porque seus créditos não sofrem modificação, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação em Assembleia Geral de Credores.

9. Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (ID 72019806), há, neste momento, somente credores na Classe III –Quirografários. Todavia, podem sobrevir créditos habilitados nas demais classes (I, II, ou IV), inclusive quando existentes reclamações trabalhistas pretéritas ao pedido de recuperação judicial (ID 72019806).

10. Assim, entende a Administração Judicial que a ausência de previsão de pagamentos para as demais classes configura ausência de modificação na forma do pagamento de tais créditos, que podem vir a ser incluídos na relação de credores posteriormente, como créditos retardatários.

11. Nada obstante, sendo permitida a modificação do Plano de Recuperação até o momento da Assembleia Geral de Credores (Art. 56, §3º, Lei 11.101/05), o Administrador Judicial opina pelo aditamento do Plano proposto quanto à Cláusula 7.4, que dispõe sobre o pagamento de credores retardatários conforme classe não prevista, oportunidade em que a Recuperanda poderá também dispor expressamente sobre o pagamento das demais Classes (I, II e IV).

Nada a me opor quanto ao aditamento do plano de recuperação judicial.

Cumpra-se mediante a intimação da recuperanda para promover o aditamento do Plano proposto quanto à Cláusula 7.4, que dispõe sobre o pagamento de credores retardatários conforme classe não prevista, oportunidade em que a autora poderá também dispor expressamente sobre o pagamento das demais Classes (I, II e IV).

II.5. Da tutela provisória requerida pela S/A Express Transportes e Logística Ltda - EPP no ID 94568593



A recuperanda requer, em sede de tutela provisória de urgência, a prorrogação do prazo de suspensão das ações, execuções e medidas constritivas (*stay period*), por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

A meu ver, o pedido deve ser deferido.

Transcrevo, por oportuno, o minucioso parecer do administrador judicial:

5.Sobre o ponto, a Administração Judicial esclarece que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em consonância com a doutrina majoritária, atualizou, por meio da Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e, deste modo, incluiu expressamente na legislação a possibilidade de prorrogação do stay period, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada.

6.Em atenção à presente recuperação judicial, constata-se que a Recuperanda, por ora, têm cumprido suas obrigações dentro dos prazos legais e determinados pelo d. Juízo, cooperando para o bom andamento do feito.

7.Nesse sentido, a Recuperanda apresentou tempestivamente a relação de credores, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LFR, bem como o plano de recuperação judicial. Desta forma, concluiu-se adequadamente a fase administrativa de verificação de créditos, bem como a apresentação da relação de credores da Administração Judicial, prevista no artigo .7º,§2º, da Lei 11.101/05.

8.Isto é, aguarda-se apenas a publicação do edital de credores da Administração Judicial, e do Plano de Recuperação Judicial, com a fluência do prazo para apresentação de objeções pelos credores, para que o procedimento alcance o termo de negociação e deliberação sobre o Plano apresentado.

9.Quanto ao caráter excepcional da medida, importante destacar que a própria Recuperanda afirma que “possui créditos que não se sujeitam aos efeitos da RJ, a exemplo dos créditos garantidos por alienação fiduciária, por bens móveis (placa solar, veículos –Fiat Strada, cavalos mecânicos e caminhões–conforme consta do rol de credores), essenciais às atividades da empresa”.

[...]

11.Destarte, muito embora a Recuperanda não individualize quais seriam os créditos garantidos por alienação fiduciária que entende não se sujeitarem à recuperação judicial, tampouco os bens respectivos dados em garantia, a Administração Judicial entende que o provimento da prorrogação legal configura-se medida acertada para garantir o cumprimento do procedimento recuperacional, possibilitando a negociação dos termos do Plano de Recuperação Judicial com os credores dentro do novo prazo de 180 dias.

12.Por tais motivos, cumpre-se reconhecer a utilidade da prorrogação do prazo de suspensão legal e sua adequação à finalidade do procedimento recuperacional, com a preservação da empresa e manutenção do equilíbrio econômico e interesse social, até que se alcance o termo de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial pelos credores, apto a ser realizado dentro do novo prazo de 180 dias.



No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" PELA SEGUNDA VEZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A recuperação judicial é regida pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), sendo um instrumento destinado a superar a crise econômico-financeira e evitar reflexos sociais e econômicos adversos. 2. O prazo do "stay period" estabelecido no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, embora prorrogável uma única vez, pode ser ampliado em caráter excepcional, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento. 3. Na hipótese dos autos, constatou-se que a recuperanda atuou de forma diligente, cumprindo as obrigações legais e sem contribuir para a demora na aprovação do plano de recuperação judicial, justificando a prorrogação para além do prazo legal. 4. A manutenção da decisão agravada visa garantir a continuidade das atividades empresariais, proteger empregos e preservar os interesses de credores, fornecedores e a economia local. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPE; AI 0053989-96.2024.8.17.9000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes; Julg. 03/03/2026)

Com esses fundamentos, **defiro o pedido da recuperanda para prorrogar por mais 180 dias o *stay period*.**

III. Conclusão

Ante o exposto:

1. rejeito os embargos de declaração opostos pela requerente no ID 81368794;
2. deixo para analisar o pleito do Sicoob Sul de ID 82654133 na fase judicial de verificação de créditos, que se dará após a publicação do edital de credores previsto pelo art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05;
3. expeça-se alvará em favor da recuperanda do valor remanescente depositado na conta judicial nº 15073222;
4. defiro o pedido da recuperanda para prorrogar por mais 180 dias o *stay period*.

Determino a intimação de todos, inclusive do Sr. Vivaldo e do administrador judicial, para ciência deste *decisum*, **devendo a S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, no prazo de 15 dias:**

1. se manifestar sobre os débitos fiscais indicados nos ID's 82501594, 83562952, 81844327, 81585180 e 82045092, conforme parecer do adm. judicial; e
2. promover o aditamento do Plano proposto quanto à Cláusula 7.4, que dispõe sobre o pagamento de credores retardatários conforme classe não prevista, oportunidade em que a autora poderá também dispor expressamente sobre o pagamento das demais Classes (I, II e IV).



Determino, ainda, que a Secretaria publique o 2º Edital de Credores da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05), para que se inicie o prazo para apresentação de habilitações e impugnações judiciais de crédito.

Diligencie-se.

Cachoeiro de Itapemirim, datado e assinado eletronicamente.

Murilo Ribeiro Ferreira

Juiz de Direito

